



Processo nº 10320.720071/2007-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.394 – 2^a Seção de Julgamento / 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

ITR. EXCLUSÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. ADA ANTES DE 2012. DESNECESSIDADE.

Para fins de dedução da área tributável pelo ITR, o contribuinte deve comprovar a existência, em seu imóvel, de área que se enquadre nos requisitos previstos na lei para ser considerada como uma área de preservação permanente. Esta comprovação pode ser feita mediante Laudo Técnico emitido por profissional habilitado acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica e que cumpra os requisitos das Normas ABNT.

Já com relação ao ADA, em razão da existência de orientação da PGFN, é desnecessária sua apresentação, em relação à APP, para os fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão da DRJ, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, lavrado em razão da glosa, pela autoridade fiscalizadora, da área de preservação permanente – APP declarada pela contribuinte em DIAT, além do reajuste do valor da terra nua – VTN, arbitrado com base na tabela de sistema de preços SIPT.

Com relação à área isenta, a fiscalização afirmou que a glosa da APP ocorreu pois não foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental (“ADA”) tampouco laudo técnico que a comprovasse.

Acerca do VTN, dispõe a fiscalização que a contribuinte, após regularmente intimada, não comprovou tal valor declarado através de laudo de avaliação emitido de acordo com as normas estabelecidas pela NBR 14.653. Assim, o mesmo foi arbitrado com base no SIPT da região.

Cientificado do lançamento, a RECORRENTE apresentou tempestivamente sua Impugnação, alegando: (i) cerceamento do direito de defesa (lançamento teria sido prematuro); (ii) a nulidade da fiscalização em razão da ausência de emissão do Mandado de Procedimento Fiscal; (iii) que houve erro na identificação do sujeito passivo, pois não era proprietária do imóvel em razão da desapropriação realizada pelo Decreto nº 88.002/1982 que homologou a demarcação da área indígena denominada Alto Turiaçu; e (iv) que não é necessária a apresentação do ato declaratório ambiental para comprovar a existência desta área de preservação permanente.

Quando da apreciação do caso, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que, em razão da apresentação de mandado de segurança pela contribuinte, não poderia se manifestar acerca do questionamento sobre o erro na identificação do sujeito passivo que envolvia suposta desapropriação realizada para criação da reserva indígena denominada Alto Turiaçu.

Com relação aos demais argumentos, a DRJ entendeu pela manutenção da glosa da APP efetuada pela fiscalização, sob o argumento de que não há cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida oportunidade à autuada de apresentar documentos e esclarecimentos; também não há tal violação ocasionada por suposta falta de MPF, na medida em que este é apenas um instrumento de controle interno. Ademais, afirmou ser necessária a apresentação tempestiva do ato declaratório ambiental para fruir da isenção estabelecida de exclusão das áreas de preservação permanente.

Por fim, a autoridade julgadora reconheceu que o Valor da Terra Nua foi matéria não contestada na impugnação da contribuinte, portanto, preclusa.

Do Recurso Voluntário

A contribuinte, então, apresentou recurso voluntário em face da decisão da DRJ.

Em suas razões, alegou que a apresentação do mandado de segurança não impede que a questão envolvendo sua sujeição passiva seja discutida administrativamente, em razão da garantia constitucional do direito de petição.

No mérito, reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação com relação a desnecessidade de apresentação do ADA para comprovar a existência de áreas de preservação permanente.

Nos termos do 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos O2.SNG.0519.REP.009.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Renúncia ao processo administrativo – Illegitimidade passiva da RECORRENTE

Dispõe a RECORRENTE em seu recurso voluntário que não houve renúncia à esfera administrativa em razão da utilização da via judicial, posto que, “*a questão discutida na esfera judicial não impede que seja discutida administrativamente até porque o acesso aos órgãos públicos se trata de uma garantia constitucional*”.

Tal linha de argumentação apresentada pela RECORRENTE, contudo, esbarra no teor da Súmula nº 1 do CARF, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em consulta à sentença do Mandado de Segurança nº 2007.37.00.000645-0, verifica-se que o objeto do processo judicial é a exclusão do nome da RECORRENTE do

Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR, sob o fundamento de que ela é parte ilegítima para figurar como contribuinte do ITR incidente sobre o imóvel objeto da presente obrigação tributária, em razão da demarcação do mesmo como integrante da reserva da área indígena denominada Alto Turiaçu, que foi homologada através do Decreto nº 88.002/1982. Veja-se:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO em face de ato supostamente ilegal atribuído ao DELEGADO e ao CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando, a título de liminar, a suspensão dos efeitos da inscrição do imóvel descrito na inicial no Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR. Em sentença, requer seja determinado o cancelamento do imóvel inscrito no NIFR sob o n.º 4.833.376-0 do referido Cadastro.

Informações prestadas pelas autoridades impetradas alegando que o indeferimento do pedido de cancelamento da inscrição no CAFIR se deu face à existência de pendências de débitos de ITR, constantes dos processos administrativos ns. 10320.000.002886/2004-07 e 13343.000206/98/04, na forma disposta no inciso II, § 7º do art. 3º da IN/SRF n.º 351/2003 (fls. 137/141).

Apesar do mandado de segurança não tratar diretamente do débito de ITR objeto do presente processo, é possível constatar das peças e decisões acostadas aos autos que a legitimidade para figurar como sujeito passivo dos débitos de ITR deste imóvel é tratada neste mandado de segurança. Inclusive, a própria sentença reconhece a impossibilidade de a RECORRENTE responder pelos débitos de ITR em sua fundamentação, a ver:

Ora, conquanto o fato gerador do ITR a teor do artigo 29 do CTN seja a "propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel ..." entendo que não incide o referido tributo quando, embora permanecendo o domínio em nome do contribuinte, a posse do imóvel lhe foi retirada por ato do Poder Público tributante, no caso, a União.

Dessa forma restando comprovado que a área tributada estava encravada nos limites de terra indígena, ao tempo do fato gerador do ITR, sendo a área, portanto, pertencente à União, ilidida a presunção de liquidez e certeza do débito fiscal constante da CDA n.º 11801000314-12.

DISPOSTIVO

Com tais considerações, concedo a segurança para determinar as autoridades impetradas que promovam a exclusão do nome da autora do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR, com relação ao imóvel rural inscrito no NIFR sob o n.º 4.833.376-0.

Sem custas. Honorários advocatícios incabíveis. (Súmula 512/STF).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Luís(MA), 22 de junho de 2009.

Em outras palavras, a matéria objeto do presente mandado de segurança respalda, inexoravelmente, no débito objeto do presente processo administrativo, posto que é impossível o reconhecimento da exclusão do nome da contribuinte do CAFIR, com o consequente reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para responder pelo ITR objeto dos PAFs nº 10320.000.002886/2004-07 e nº 13343.000206/98/04 (citados na sentença), mas a manutenção

de sua legitimidade passiva para responder pelo débito de ITR objeto deste processo em comento. Até porque o imóvel objeto da ação judicial é o inscrito no NIRF 4 833 376-0, não deixando dúvidas de que se trata do mesmo imóvel objeto deste processo.

Ante o exposto, foi correto o entendimento da DRJ em entender que houve renúncia à esfera administrativa no que se refere a este argumento, posto que tal alegação foi objeto de ação judicial.

Consultando o portal do Tribunal Regional Federal da 1^º Região (<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=6327220074013700&secao=MA&nome=COMPANHIA%20DE%20EMPREENDIMENTOS%20SAO%20PAULO&mostrarBaixados=N>) verifica-se que a numeração nova do mandado de segurança é 0000632-72.2007.4.01.3700, e que o mesmo ainda não transitou em julgado. Atualmente, encontra-se pendente o julgamento da apelação da UNIÃO.

Logo, apesar de haver *fumus boni iuris* em favor da RECORRENTE, não é possível reconhecer sua ilegitimidade passiva e extinguir a notificação de lançamento *sub judice* em razão da ausência de trânsito em julgado.

Portanto, entendo por não conhecer do questionamento acerca de sua ilegitimidade passiva para figurar na presente cobrança.

MÉRITO

Em sua defesa, a RECORRENTE insiste na tese que a integralidade do imóvel objeto da presente lide é área isenta do ITR, pelo fato do imóvel estar situado na área indígena denominada Alto Turiaçu.

Em princípio, importante salientar que a glosa das áreas não ocorreu somente em função da suposta não apresentação do ADA; a motivação da glosa se deu também pela falta da efetiva comprovação da existência da área isenta, mediante a apresentação de laudo técnico, conforme dispõe o complemento da descrição dos fatos.

Contudo, em sua impugnação, a RECORRENTE apenas questionou a necessidade do ADA para reconhecimento da APP. Assim, a DRJ se debruçou somente sobre tal questão e entendeu pela exigência de apresentação tempestiva do ADA para fins de dedução do ITR. Como o ADA foi intempestivo, manteve a glosa da APP declarada.

Sendo assim, passa-se a tecer as seguintes considerações sobre as questões levantadas pela RECORRENTE. Antes, contudo, importante apresentar as normas que envolvem o tema sob análise, na redação vigente à época dos fatos:

Lei nº 9.393/96

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012)

Lei nº 6.938/81

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR)

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000);

IN SRF 256/2002

Art. 14. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que:

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; ou

II - sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, as áreas comprovadamente imprestáveis para a atividade rural são, exclusivamente, as áreas do imóvel rural declaradas de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual.

Da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)

Com base na legislação acima exposta, é possível constatar que a exclusão de áreas do campo de incidência do ITR é possível desde que sejam observadas as condições legais estabelecidas. Assim, o Decreto nº 4.382/2002, assim como a IN 256/2002, exigem a informação das áreas excluídas de tributação através do ADA. A apresentação deste documento tornou-se

obrigatória, para efeito de redução de valor a pagar de ITR, com o §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/81.

Ou seja, a exigência de ADA para fins de exclusão de áreas da base do ITR não é uma criação de instrução normativa ou de decreto; mas sim uma exigência legal.

É entendimento pacífico de que, com o §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, cuja redação foi dada pela Lei nº 10.165/00, passou a ser obrigatória a apresentação do ADA protocolado junto ao IBAMA. Situação diversa da verificada em períodos anteriores ao ano de 2001, como se depreende da Súmula CARF nº 41:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, por ser regra de isenção, entendo que a sua interpretação deve se dar de forma literal, nos termos do art. 111, II, do CTN. Sobre o tema, cito as palavras do ilustre Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo (acórdão nº 2201-005.404):

Não há esforço interpretativo que, a partir da literalidade da frase “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”, possa ser capaz de concluir pela desnecessidade da obrigação imposta pelo legislador.

No caso em tela, em aspecto além da alegada justiça fiscal, o que se vê é a utilização da função extra-fiscal do tributo, mediante sua aplicação como instrumento de política ambiental, estimulando a preservação ou recuperação da fauna e da flora em contrapartida a uma redução do valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Contudo, a legislação impõe requisitos para gozo de tais benefícios, os quais variam de acordo com a natureza de cada hipótese de exclusão do campo de incidência do tributo e das limitações que cada situação impõe ao direito de propriedade.

Embora aos olhos menos atentos possam parecer despropositadas as exigências, trata-se de uma forma de manutenção do controle das circunstâncias que levaram ao favor fiscal, além se configurar instrumento que atribui responsabilidade ao proprietário rural.

Como se viu acima, a mesma lei que prevê a obrigatoriedade do ADA dispõe que, após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

Desta forma, com o protocolo do ADA, o contribuinte sujeita-se à vistoria técnica do IBAMA que poderia resultar na troca de informações com a Receita Federal do Brasil, evidenciando uma atuação conjunta de órgãos autônomos no sentido de manter o controle em relação à desoneração tributária, inclusive criando fontes de custeio da atividade administrativa ao prever a necessidade de pagamento de uma taxa de vistoria, a qual, em sendo realizada, e não se confirmando a existência das áreas excluídas de tributação, poderia ensejar o lançamento de ofício do tributo.

Naturalmente, se estamos diante de uma situação em que a vistoria feita pelo IBAMA ocorrerá por amostragem, decerto que particularidades como o tamanho e a natureza das áreas declaradas, por exemplo, podem ser considerados como fatores a evidenciar a relevância ou não da atuação administrativa em determinada propriedade. Assim, não faria sentido aceitar que o contribuinte nada declare ao Ibama, não se submeta a qualquer tipo de controle do Órgão ambiental e, ainda assim, usufruísse do favor fiscal.

Assim, considerando a limitação de competência da RFB, a quem não compete fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, resta à Autoridade fiscal, no uso de suas atribuições, verificar o cumprimento por parte dos contribuintes, na data da ocorrência do fato gerador, dos requisitos fixados pela legislação para usufruir do favor fiscal, em respeito ao art. 144 da Lei 5.172/66 (CTN), sempre observando as limitações dispostas nos art. 111, inciso II, e § único do 142, tudo do mesmo diploma legal, pelas quais se conclui que as normas reguladoras das matérias que tratam de isenção não comportam interpretação ampliativa e vinculam a atuação da autoridade administrativa na constituição do crédito tributário pelo lançamento.

(destaques no original)

Nesta ordem de ideias, o ADA é documento obrigatório a partir do exercício 2001 para fins de redução do valor a pagar do ITR.

Ademais, cumpre esclarecer que o ADA, por si só, não comprova a efetiva existência das áreas isentas nele indicadas, já que estas deveriam estar devidamente comprovadas por Laudo emitido por profissional habilitado acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica. É o que se depreende dos termos do art. 9º do Decreto nº 4.449/2002, que assim dispõe:

Art. 9º A identificação do imóvel rural, na forma do § 3º do art. 176e do § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA.

Ou seja, é evidente que as informações prestadas pelo contribuinte em ADA devem estar respaldadas em documento que ateste a real existência da referida área (por exemplo, um laudo ou, em casos específicos, uma averbação na matrícula do imóvel), não podendo ser um valor aleatoriamente apontado pelo contribuinte.

Em suma: para utilizar a benesse fiscal, deve haver um documento específico que ateste a existência da área isenta e, além disso, há a obrigação de que tal área seja declarada em ADA. No caso de uma reserva legal, por exemplo, esse documento específico pode ser a averbação na matrícula do imóvel; já no caso de uma área de preservação permanente, um Laudo Técnico, com os requisitos da ABNT, poderia atestar a sua existência.

Não obstante, embora particularmente entenda que a legislação exija sua formalização, vale ressaltar que a exigência de ADA para reconhecimento de isenção para áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, para fatos geradores anteriores à vigência da Lei 12.651/2012 (que revogou o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96), foi tema de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que restou dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nos termos do Art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016, conforme se vê abaixo (trecho extraído da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer elaborado pela PGFN – <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016>):

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp nº 587.429/AL.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

OBSERVAÇÃO 3: Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula nº 41 do CARF.

Sendo assim, apenas no que envolve as áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, há uma orientação da PGFN, em favor do contribuinte, que dispensa a discussão acerca a apresentação do ADA para os fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº 12.65/2012.

Em síntese, tem-se as seguintes premissas:

- apenas para as áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, há a dispensa de apresentação do ADA até o exercício 2012; para todas as demais áreas, a apresentação do ADA é obrigatória a partir do exercício 2001;
- todas as áreas isentas declaradas devem ser devidamente comprovadas (por Laudo Técnico ou outro documento apto a atestar a sua existência), independentemente da obrigatoriedade ou dispensa de apresentação do ADA;

- no caso específico das áreas de reserva legal, a sua averbação na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do ADA em qualquer exercício, sendo tal averbação suficiente para comprovar a sua existência independentemente de Laudo Técnico. Ainda de acordo com o STJ, a averbação da ARL na matrícula do imóvel deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva.

Feitos esses esclarecimentos acerca da obrigatoriedade do ADA, passa-se a analisar o caso concreto.

Da área de preservação permanente – APP declarada

No caso dos autos, o contribuinte pleiteou em sua declaração de ITR a dedução de área de preservação permanente.

Conforme explanado, as APPs podem ser excluídas da base de cálculo do imposto, desde que atendidos os requisitos legais. No caso, segundo a fiscalização, a glosa da referida área se deu porque a mesma não foi comprovada em razão da ausência de ADA e, também, da ausência de laudo técnico emitido por profissional habilitado ou certidão de órgão público competente.

Quando da apreciação do caso, a DRJ entendeu pela manutenção da glosa alegando unicamente que o ADA apresentado pelo RECORRENTE era intempestivo. No entanto, é preciso observar que a desnecessidade do ADA foi o único argumento de defesa exposto pela RECORRENTE desde a impugnação. Ou seja, a contribuinte não se manifestou sobre a acusação da autoridade lançadora acerca da ausência de laudo técnico emitido por profissional habilitado ou certidão de órgão público competente, a fim de atestar a existência da APP declarada. Sendo assim, não era exigível que a DRJ se debruçasse sobre este último ponto, já que se ateve apenas as razões de defesa apresentadas.

Como o presente caso envolve período anterior à vigência da Lei nº 12.65/2012, há orientação da PGFN no sentido de dispensar a apresentação do ADA. No entanto, como já exposto, a informação declarada pela contribuinte acerca da APP deve estar respaldada em documento que ateste a real existência da referida área (por exemplo, um laudo acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ou, em casos específicos, em uma certidão do órgão público competente), não podendo ser um valor aleatoriamente apontado pelo contribuinte.

No caso, apesar de o ADA ser dispensável, a RECORRENTE não apresentou qualquer documento que atestasse a existência da área, muito menos o seu tamanho. Sendo assim, impossível acatar a APP declarada em DITR, mormente quando esta foi informada como sendo a totalidade da área do imóvel.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário, para manter a glosa da área de preservação permanente declarada.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim